



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 44/2024

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LIOSMAR FRANCISCO DE SOUZA	CPF/CNPJ: 457.943.836-15
Endereço: FAZENDA CERRADÃO	Bairro: ZONA RURAL
Município: FRUTAL	UF: MG
Telefone: (34) 99171-3523	E-mail: astolfo@usinacerradao.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CERRADÃO	Área Total (ha): 67,76
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 27.308	Município/UF: FRUTAL - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3127107-B849.8FA2.97B5.4F12.9FFD.8D0B.4B1C.B6EA

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,21	HA		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,21	HA	697.953,51	7.788.850,15

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Construção de um aterro/via de acesso (estrada)		00,21

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS		00,21

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/02/2024

Data da vistoria: 22/02/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 22/02/2024

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,21 hectares, para a manutenção de uma aterro/via de acesso (estrada), cujo objeto é a reconstituição de uma área de interesse ecológico atualmente degradada, na FAZENDA CERRADÃO, matriculada sob o nº 27.308, no CRI de Frutal - MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: FAZENDA CERRADÃO;

Matrícula: 27.308;

Município: FRUTAL – MG;

Área total: 67,76 hectares;

Área de preservação permanente: 03,5590 ha;

Reserva Legal (CAR): 04,2406 ha, protocolado e declarado no CAR;

Intervenção Ambiental: 00,21 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,60%;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127107-B849.8FA2.97B5.4F12.9FFD.8D0B.4B1C.B6EA

- Área total: 70,2910 ha;

- Módulo Fiscal: 2,3430;

- Área Consolidada: 65,9892 ha;

- Área Remanescente: 04,2406 ha;

- Área de Reserva Legal: 04,2406 ha, protocolado e declarado no CAR;

- Área de preservação permanente: 03,6690 ha ;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 04,2406 ha, protocolado e declarado no CAR;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3127107-B849.8FA2.97B5.4F12.9FFD.8D0B.4B1C.B6EA

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04,2406 ha, protocolado e declarado no CAR;

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A propriedade possui composição de Reserva Legal no CAR com uma área de 04,2406 ha, protocolado e declarado no CAR, estando de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

Conforme Art. 40 da Lei 20.922/2013, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,21 hectares, para a manutenção de uma aterro/via de acesso (estrada), cujo objeto é a reconstituição de uma área de interesse ecológico atualmente degradada, na FAZENDA CERRADÃO, matriculada sob o nº 27.308, no CRI de Frutal - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 813,07, com o pagamento efetuado em 01/02/2024;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não possui área prioritária;
- Unidade de conservação: Não possui;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não possui;
- Outras restrições: Não possui;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.;
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL;
- Número do documento: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 22/02/2024 acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de plantio de cana de açúcar. A intervenção ambiental terá um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,21 hectares, para a manutenção de uma aterro/via de acesso (estrada), cujo objeto é a reconstituição de uma área de interesse ecológico atualmente degradada, na FAZENDA CERRADÃO, matriculada sob o nº 27.308, no CRI de Frutal - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 0 e 15º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: A propriedade em questão possui curso d'água, sem denominação. O imóvel está inserido na bacia do Rio Grande que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação em 00,21 hectares, para a manutenção de uma aterro/via de acesso (estrada), cujo objeto é a reconstituição de uma área de interesse ecológico atualmente degradada, na FAZENDA CERRADÃO, matriculada sob o nº 27.308, no CRI de Frutal - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 697.953,51(X), 7.788.850,15(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá necessidade da supressão de espécies nativas pois se trata-se de uma área já consolidada, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Conforme Art. 40 da Lei 20.922/2013, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída

com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **LIOSMAR FRANCISCO DE SOUZA** conforme consta nos autos, para a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,021ha, na Fazenda Cerradão, localizada no município de Frutal/MG, conforme matrícula nº. 27.308 do CRI da Comarca de Frutal/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 67,76ha, possuindo reserva legal de 04,2406 ha declarada no CAR, estando de acordo com o Art. 40 da Lei 20.922/2013, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

3 – A intervenção ambiental requerida tem por finalidade a manutenção de uma aterro/via de acesso (estrada), cujo objeto é a reconstituição de uma área de interesse ecológico atualmente degradada. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 - A referida atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção como não passível de licenciamento ambiental nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura.

5 – O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, CAR, matrícula do imóvel, PIA, DAE's pagos e demais documentos pertinentes aos autos.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,021ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades

quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “l” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,021ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental. Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de construção de um aterro/via de acesso (estrada) área de 00,21 hectares, para a manutenção de uma aterro/via de acesso (estrada), cujo objeto é a reconstituição de uma área de interesse ecológico atualmente degradada, na FAZENDA CERRADÃO, matriculada sob o nº 27.308, no CRI de Frutal - MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,21 hectares em área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas de cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,21 hectares, para a manutenção de uma aterro/via de acesso (estrada), cujo objeto é a reconstituição de uma área de interesse ecológico atualmente degradada, na FAZENDA CERRADÃO, matriculada sob o nº 27.308, no CRI de Frutal - MG. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo
8. Apresentar CAR retificado conforme planta topográfica. Prazo: 60 dias após emissão do ato autorizativo.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,21 ha, tendo como coordenadas de referência 698.102,75 x; 7.788.315,56 y e 698.102,47 x; 7.788.314,22 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica;

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA!

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção de outorga.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,21 hectares em área de preservação permanente degradada, com o plantio de espécies florestais nativas de cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,21 hectares, para a manutenção de uma aterro/via de acesso (estrada), cujo objeto é a reconstituição de uma área de interesse ecológico atualmente degradada, na FAZENDA CERRADÃO, matriculada sob o nº 27.308, no CRI de Frutal - MG. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 ANOS
3		
4		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 26/02/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 26/02/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 26/02/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82561052** e o código CRC **A6417E45**.